EXMO. SR. PRESIDENTE PL 555/2025

A autoria da presente Proposição é do Vereador Cícero João da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a fiscalização orientadora e o critério da tripla visita nas relações de consumo para atividades econômicas de baixo risco no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Frisa-se que a Constituição da República estabelece que como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, sendo determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, *in verbis*:

> ***CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988***
>
> *Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*
>
> *Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330031003900310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Destaca-se o assunto tratado neste PL, visita tripla de fiscalização na atividade econômica de baixo risco, insere-se no direito de liberdade econômica, tendo o Estado como agente normativo e regulamentador, sendo que, o interesse aqui tratado extrapola o interesse predominante local, e se insere no interesse nacional, sendo assim:

A União editou Lei de aplicação nacional, conforme infra transcrita, abrangendo os termos deste PL, normatizando sobre o direito de liberdade econômica estabelecendo a dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco:

> ***LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019***
>
> *Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências.*
>
> *Art. 1º Fica instituída a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do inciso IV do caput do art. 1º, do parágrafo único do art. 170 e do caput do art. 174 da Constituição Federal.*

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330031003900310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 4º-A ***É dever da administração pública*** *e das demais entidades que se sujeitam a esta Lei, na aplicação da ordenação pública sobre atividades econômicas privadas: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)* (g. n.)

III - ***observar o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração decorrentes do exercício de atividade considerada de baixo ou médio risco***. (g. n.) *(Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)*

Face a todo o exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é inconstitucional, pois, os termos do mesmo, extrapola o interesse predominantemente local (Art. 30, II, Constituição da República Federativa do Brasil), incidindo sobre a competência legiferante da União, para legislar sobre assunto de interesse predominantemente nacional (Art. 174, Constituição da República Federativa do Brasil).

É o parecer

Sorocaba, 05 de agosto de 2.025.

MARCOS MACIEL PEREIRA
Procurador Legislativo

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3900330031003900310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 390033003100390031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em **05/08/2025 13:26**
Checksum: **AA9DC37E865F2A0503917BA3F7A55AE7F62F1A8232C1E8BCAED12E393AF7B681**